



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5032443-58.2020.8.24.0038/SC

AUTOR: PLASFORRO PERFIS DE PVC LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por PLASFORRO PERFIS DE PVC LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Pontos relevantes

O pedido de recuperação judicial foi apresentado em 04/09/2020 e houve deferimento do processamento em 24/09/2020 (evento 23.1).

Para Administração Judicial foi nomeado FWJorge Advogados Associados, tendo firmado compromisso como administrador o advogado Frederico Wellington Jorge, OAB/SC 14.961. A remuneração foi fixada provisoriamente em R\$6.000,00 mensais (evento 23.1).

O edital contendo a 1ª relação de credores foi publicado em 03/09/2020 (evento 46.1). A 2ª relação de credores foi publicada em 03/05/2023 (evento 363.1).

O plano da recuperação judicial foi apresentado em 26/11/2020 (evento 91.2) e recebido em 15/03/2021 (evento 126.1).

Apresentadas as objeções ao plano nos eventos 117, 158 e 164, restou convocada a Assembleia Geral de Credores (evento 211.1).

O plano de recuperação judicial foi aprovado e homologado judicialmente com a concessão da Recuperação Judicial em 29/08/2022 (evento 278.1).

É o suficiente relato.

I - Da convalidação em falência

Denota-se que após a concessão da recuperação judicial à empresa recuperanda, durante o prazo de fiscalização (art. 61, LRF), aportaram aos autos inúmeras manifestações de credores e da própria Administração Judicial indicando o descumprimento do plano (eventos 359, 388 e 430).

Em síntese colhe-se da manifestação apresentada pela Administração Judicial no evento 450: *a*) a inércia da empresa recuperanda em relação à comunicação e atendimento das obrigações por parte do sócio administrador (arts. 52, IV e 64, V, LRF); *b*) o não

5032443-58.2020.8.24.0038

310055763646.V42



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

pagamento de credores trabalhistas, o que deveria ocorrer em três parcelas mensais, mesmo já tendo passado mais de um ano da homologação do plano (art. 73, IV, LRF); *c*) ausência de comprovação de pagamento de qualquer outro credor (art. 73, IV, LRF); *d*) o abandono dos processos perante a Justiça do Trabalho; *e*) encerramento das atividades e esvaziamento patrimonial em prejuízo dos credores, mormente em razão de a empresa recuperanda não mais ter sido encontrada no endereço indicado, o qual encontra-se abandonado, assim como pela existência de ação de despejo proposta em face da devedora, autos n. 5043838-42.2023.8.24.0038, inclusive com ordem de despejo concedida (arts. 73, VI e 94, III, "b", "c", "d", "f" e "g", da LRF); *f*) o afastamento do sócio administrador da empresa recuperanda; *g*) Falta de pagamento ou parcelamento dos débitos tributários; e *h*) falta de pagamento da remuneração do Administrador Judicial.

Tais fatos estão devidamente comprovados pelos documentos acostados nos eventos 450 e 430.

Não bastasse, a própria empresa recuperanda manifestou-se recentemente (evento 445.1), confirmando o descumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação, assim como indicando a existência de outras intempéries como a falta de matéria prima e de fornecedores, falta de capital de giro, falta de confiabilidade, falta de capital para manutenção de equipamentos e falta de logística de transporte e de suporte jurídico-tributária, fatos que enaltecem a inviabilidade da recuperação judicial.

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pelo acolhimento do pedido de convalidação da presente recuperação judicial em falência (evento 455.1).

Pois bem. Acerca da possibilidade da convalidação da recuperação judicial em falência, colhe-se do §1º do art. 61 da LRF, que durante o período de fiscalização o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 do mesmo diploma legal.

Por sua vez, dispõe o art. 73 da LRF:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

No caso dos autos, não há apenas um pontual motivo capaz de justificar a convalidação da presente recuperação judicial em falência, mas vários descumprimentos legais. Isso porque confessado o inadimplemento das obrigações previstas no plano em consonância ao art. 73, IV, da LRF, assim como restou perfeitamente comprovado o esvaziamento patrimonial da devedora capaz de implicar a liquidação substancial da empresa tal como disposto no art. 73, VI, da LRF, sobretudo considerando que em diligências realizadas tanto pelo Administrador Judicial, como pelos oficiais de justiça em cumprimento de ordens da Justiça do Trabalho e do juízo responsável pela ação de despejo, encontraram a sede da empresa inoperante e em situação de abandono, sem qualquer informação à Administração Judicial ou ao juízo da recuperação.

Ademais, o afastamento do sócio administrador da empresa, assim como a própria decretação do despejo da devedora junto aos autos n. 5043838-42.2023.8.24.0038, corroboram com o fato de que houve abandono das atividades e, por consequência, esvaziamento patrimonial da devedora capaz de implicar a liquidação substancial (art. 73, VI, da LRF).

Nota-se que o legislador, em apertado rol, delimitou as possibilidades de convalidação da recuperação judicial em falência, não havendo espaço para interpretações extensivas, mormente diante da severidade da medida e dos objetivos bem fincados na legislação falimentar, que buscam viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, LRF).

Contudo, nas palavras do professor Fábio Ulhoa Coelho, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores (*Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - Contratos, Falência e Recuperação de Empresas, 14ª edição, Editora Saraiva, 2013, p. 246*).

A propósito, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

- 1. A recuperação judicial somente pode ser concedida ao devedor que tem condições de se soerguer, cuja crise de liquidez poderá ser superada por seus créditos ou suas operações no mercado financeiro.*
- 2. A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo.*
- 3. A convalidação da recuperação judicial em falência de uma empresa inviável visa sanear a economia, retirando do mercado um agente deficitário para que os seus ativos sejam realocados e assumidos por outras empresas capazes de produzir, gerar empregos e circular riquezas, produzindo os benefícios econômicos e sociais delas esperados. (REsp n. 2.054.386/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/4/2023.)*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Assim, uma vez constatada a subsunção fática às hipóteses do art. 73 da LRF, como é o caso em tela, outro caminho não há senão a convolação da recuperação judicial em falência na forma do §1º do art. 61 da LRF.

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA da empresa PLASFORRO PERFIS DE PVC LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 02.484.960/0001-08, tendo como sócio administrador ANTONIO ALBERTO TEIXEIRA DO AMARAL, com fundamento nos arts. 61, §1º, e 73, IV e VI, da Lei n. 11.101/05.

II - Das determinações

1) Fixo como termo legal da falência a data correspondente a 90 dias anteriores ao pedido de recuperação judicial (04/09/2020) nos termos do art. 99, II, da LRF.

2) Mantenho como Administrador Judicial nomeado FWJorge Advogados Associados, na pessoa do Dr. Frederico Wellington Jorge, OAB/SC 14.961. Expeça-se o respectivo termo de compromisso.

3) Expeça-se, com urgência, mandado com a finalidade de lacrar o estabelecimento empresarial da Falida.

Desde já resta conferido o apoio policial caso o meirinho repute necessário. Anote-se no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá entrar em contato com o Administrador Judicial que deverá acompanhar a diligência.

Dadas as circunstâncias do presente feito o respectivo mandado deverá ser cumprido independente do recolhimento do valor da diligência, montante que será adimplido oportunamente com os valores depositados em juízo, o que desde já resta autorizado. Atente-se, para tanto, o cartório.

4) Publique-se edital eletrônico com a íntegra da presente decisão de decretação de falência e da relação de credores a ser apresentada pelo falido (art. 99, §1º, LRF). Saliento que, caso a relação de credores não seja apresentada em tempo pelo falido (prazo de 5 dias), deverá o cartório utilizar-se da relação apresentada pelo Administrador Judicial e acostada no evento 363.1.

5) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores da empresa falida para, no prazo de 15 dias, apresentar diretamente ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, LRF), o que poderá ser realizado junto ao site: <https://www.fwjorge.com.br/recuperacao-judicial-e-falencia/>.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

6) Restam suspensos o curso da prescrição das obrigações da falida e das execuções contra ela ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da massa, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência (arts. 6º, I, II, III, e 99, V, LRF), excetuando-se as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da LRF.

7) Oficie-se à JUCESC e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para proceder a anotação da falência no registro das falidas, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF.

8) Proceda, de forma urgente, a busca e indisponibilidade de todos os bens e direitos da empresa falida por intermédio dos sistemas Sisbajud, Renajud, CNIB e Infojud (últimas 5 declarações) nos termos do art. 99, X, da LRF.

9) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente decisão.

10) Restam intimadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência decretada e de que deverão apresentar diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos, observando-se o direcionamento para o respectivo incidente processual de classificação de crédito público (arts. 7º-A e 99, XIII, LRF).

11) Nos termos do art. 7º-A, *caput*, da LRF, proceda-se a abertura de incidente processual de classificação de crédito público para Fazenda Federal, Fazenda Estadual de Santa Catarina e Fazenda Municipal de Joinville/SC, transladando-se cópia da presente decisão, após intimando-as (no respectivo incidente) para que tomem ciência da instauração e para eventual apresentação da relação de créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, no prazo de 30 dias.

12) Resta intimado o Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público.

13) Oficie-se, com urgência, o juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC, autos da ação de despejo n. 5043838-42.2023.8.24.0038, informando acerca da presente decisão que decretou a falência da empresa PLASFORRO PERFIS DE PVC LTDA, bem como da consequente arrecadação de todos os bens da empresa, inclusive maquinários, e da impossibilidade de liberação aos seus representantes legais.

14) Proceda-se a alteração no sistema acerca da classe da ação.

15) Resta intimada a empresa falida e seu representante legal, por intermédio de seu procurador:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

a) Para apresentar, no prazo de 5 dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (art. 99, III, LRF).

b) Para dar integral cumprimento, no prazo máximo de 15 dias, de todos os deveres impostos pelo art. 104 da LRF, sob pena de desobediência.

c) Acerca da proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem prévia autorização judicial (art. 99, VI, LRF).

d) De que está inabilitada para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações(art. 102, LRF).

16) Resta intimado o Administrador Judicial para:

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF).

b) Quanto à fixação dos honorários, apresentar, no prazo de 5 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

c) Arrecadar bens e documentos, assim como inventariar, avaliar e proceder a venda dos bens da empresa, nos termos dos arts. 22, III, "f", "g" e "j", 108, 109 e 110 da LRF, observando-se que ficará responsável pela guarda dos bens e que a falida poderá acompanhar a respectiva arrecadação e avaliação (art. 108, §§1º e 2º, LRF), pelo que deverá o Administrador Judicial comunicá-la da realização dos atos.

d) Apresentar, no prazo de 60 dias, contado do termo de nomeação, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias (art. 99, §3º, LRF).

e) Apresentar, no prazo de 40 dias, contados da assinatura do termo de compromisso, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei (art. 22, III, "e", LRF).

f) Nos termos do art. 22, I, "m", da LRF, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

g) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente falência:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

*i) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF).*

ii) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310055763646v42** e do código CRC **d4586b4c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 6/3/2024, às 18:12:5

5032443-58.2020.8.24.0038

310055763646.V42